



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.597 - SC (2013/0167574-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA
AGRAVADO : EDINA REGINA ZANINI
ADVOGADO : MAURÍCIO SOLANDO DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. OCORRÊNCIA. VERBETE Nº 7/STJ. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Confirmado o pedido administrativo e reconhecida a pretensão resistida, presente o interesse de agir, necessário à procedência da ação cautelar.
2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pelo interesse de agir do agravado, afastando a tese de carência de ação. Incidência do enunciado 7 da Súmula/STJ.
3. Havendo resistência em fornecer a documentação pleiteada, revela-se legítima a condenação em honorários advocatícios. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 557, § 2º), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.597 - SC (2013/0167574-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão de fls. 165/166, proferida pela Presidência da Segunda Seção desta Corte Superior, por meio de seu Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos - Nurer, assim disposta:

Inicialmente, em relação ao pedido administrativo para exibição dos documentos por parte da autora, verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu sua existência consignando que *"... os documentos acostados aos autos (fls. 12/15) revelam que a parte apelada formulou pedido na esfera administrativa e não foi atendida."*

Veja-se que tal orientação está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se extrai do seguinte precedente:

"Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976" (REsp 982.133/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 22/09/2008, rito do art. 543-C do CPC).

No mais, quanto ao cabimento dos honorários, melhor sorte não assiste à recorrente, uma vez que o acórdão recorrido se amolda perfeitamente ao entendimento deste Sodalício, a propósito confira-se:

"Reconhecido pelas instâncias ordinárias que a parte autora requereu administrativamente a exibição da documentação, tendo sido dispensada administrativamente do pagamento da taxa de serviço, a resistência da empresa de telefonia à pretensão deduzida em sede de cautelar de exibição dá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejo, na hipótese de procedência do pedido, à condenação ao pagamento de honorários advocatícios" (AgRg no Ag 1.305.473/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 01/09/2010. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 216.345/RS, AgRg no Ag 1.418.812/SC, AgRg no AREsp 93949/SC).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4.º, inciso II, alínea *b*, do CPC c/c art. 1.º da Res. STJ n.º 5/2013, **conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial.**

A agravante refuta a decisão agravada, combatendo a aplicação do verbete 7 da Súmula do STJ e insistindo na demonstração do dissídio jurisprudencial, por entender descabida a condenação, inclusive, dos honorários advocatícios.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.597 - SC (2013/0167574-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

O entendimento desta Corte firmado diante do julgamento proferido no REsp nº 982.133/RS, afetado à Segunda Seção, com base no procedimento da Lei de Recursos Repetitivos, tendo como Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, consagrou a orientação no sentido de que "falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976". Nesse sentido, o enunciado 389 da Súmula da jurisprudência deste Tribunal:

A comprovação do pagamento do "custo do serviço" referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima.

Na hipótese dos autos o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, demonstrou que cumpridas as exigências para a procedência da ação, tendo em vista a confirmação de que houve pedido administrativo, solicitando o fornecimento dos documentos, e o reconhecimento da ocorrência de pretensão resistida.

A revisão do julgado neste sentido fica obstada pela incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ, eis que dependente de reexame de matéria fática da lide.

Ressalto, por fim, que havendo resistência da recorrente em fornecer a documentação pleiteada, revela-se legítima a condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA BRASIL TELECOM. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO QUE O ACÓRDÃO TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência atual deste STJ, o recurso especial interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal necessita da indicação do dispositivo federal violado para a exata compreensão da controvérsia. Não sendo cumprido este requisito, não pode ser conhecido o recurso especial, pois não é possível ter a exata compreensão da controvérsia. Incidência do verbete da Súmula 284 do STF. Precedentes. 2. Reconhecido pelas instâncias ordinárias que a parte autora requereu administrativamente a exibição da documentação, tendo sido dispensada administrativamente do pagamento da taxa de serviço, a resistência da empresa de telefonia à pretensão deduzida em sede de cautelar de exibição dá ensejo, na hipótese de procedência do pedido, à condenação ao pagamento de honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag nº 1.305.473/SC, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1.9.2010)

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0167574-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 351.597 / SC**

Números Origem: 018090025617 201100253811

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
 MARCOS ANDREY DE SOUSA
AGRAVADO : EDINA REGINA ZANINI
ADVOGADO : MAURÍCIO SOLANDO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
 MARCOS ANDREY DE SOUSA
AGRAVADO : EDINA REGINA ZANINI
ADVOGADO : MAURÍCIO SOLANDO DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.